



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 059 /93

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador.

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - decorrente de retrocessão ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 4º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a Pessoa Jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida neste parágrafo antecedente, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota do imposto

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no SFH a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

a - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b - sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

C A P Í T U L O I I I
Dos Contribuintes

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

C A P Í T U L O I V
Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

§ Único - A repartição fiscal do Município, através de critérios próprios, com base na avaliação para efeitos do IPTU e valor de mercado, avaliará o bem ou direito na data da transmissão.

Art. 9º - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 10 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 11 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

C A P Í T U L O V
Da Arrecadação do Imposto

Art. 12 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de trinta dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

C A P Í T U L O V I
Das Multas de Mora

Art. 14 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 1% (um por cento), que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

C A P Í T U L O V I I
Da Restituição do Imposto

Art. 15 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

C A P Í T U L O VIII

Das Reclamações e Recursos

Art. 16 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 dias.

§ único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 17 - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 15 dias.

Art. 18 - Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 19 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda (Finanças), observadas as normas pertinentes à matéria.

C A P Í T U L O IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 21 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 22 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 23 - O Secretário da Fazenda (Finanças) do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça.

C A P Í T U L O X

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 03/dezembro de 1.993.

Gildo Martens
Profº Gildo Martens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
aos 03 de dezembro de 1.993.

Augusto Freitas
Augusto Freitas
Sec.Mun.de Administração.

